

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 2200/98 da Comissão, de 14 de Outubro de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1
- Regulamento (CE) n.º 2201/98 da Comissão, de 14 de Outubro de 1998, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar 3
- Regulamento (CE) n.º 2202/98 da Comissão, de 14 de Outubro de 1998, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 5
- Regulamento (CE) n.º 2203/98 da Comissão, de 14 de Outubro de 1998, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo primeiro concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1574/98 7
- * **Regulamento (CE) n.º 2204/98 da Comissão, de 14 de Outubro de 1998, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis** 8
- Regulamento (CE) n.º 2205/98 da Comissão, de 14 de Outubro de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 1759/98 e eleva a 597 652 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção do Reino Unido 14
- * **Regulamento (CE) n.º 2206/98 da Comissão, de 14 de Outubro de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 2178/95 do Conselho, suprimindo os limites máximos pautais aplicáveis aos produtos têxteis originários da Letónia e da Lituânia** 16
- * **Regulamento (CE) n.º 2207/98 da Comissão, de 14 de Outubro de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3886/92, que estabelece normas de execução dos regimes de prémios previstos no sector da carne de bovino, no que respeita ao pagamento de adiantamentos** 18

Regulamento (CE) n.º 2208/98 da Comissão, de 14 de Outubro de 1998, que fixa os preços representativos e os direitos adicionais de importação nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95.....	19
Regulamento (CE) n.º 2209/98 da Comissão, de 14 de Outubro de 1998, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira.....	21
Regulamento (CE) n.º 2210/98 da Comissão, de 14 de Outubro de 1998, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno	23
Regulamento (CE) n.º 2211/98 da Comissão, de 14 de Outubro de 1998, relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a vigésima primeira adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) n.º 1978/97.....	25
Regulamento (CE) n.º 2212/98 da Comissão, de 14 de Outubro de 1998, que fixa os direitos de importação no sector do arroz	27

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

98/574/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 16 de Setembro de 1998, relativa a um regulamento técnico comum para os requisitos gerais de ligação aplicáveis às comunicações móveis terrestres digitais celulares públicas pan-europeias, fase II (2.ª edição) (¹) [notificada com o número C(1998) 2720].....** 30

98/575/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 16 de Setembro de 1998, relativa a um regulamento técnico comum para os requisitos gerais de ligação aplicáveis às estações móveis destinadas a utilização nas redes públicas de telecomunicações digitais celulares da fase II que funcionam na banda do GSM 1800 (2.ª edição) (¹) [notificada com o número C(1998) 2721].....** 35

98/576/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 16 de Setembro de 1998, sobre um regulamento técnico comum para os requisitos de ligação aplicáveis à ligação às redes telefónicas comutadas públicas (RTCP) dos equipamentos terminais que incorporam uma função de microtelefone analógico (¹) [notificada com o número C(1998) 2722].....** 40

98/577/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 16 de Setembro de 1998, relativa a um regulamento técnico comum para os terminais de muito pequena abertura (VSAT) que funcionam nas bandas de frequências de 4 e 6 GHz (¹) [notificada com o número C(1998) 2723].....** 43

98/578/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 16 de Setembro de 1998, relativa a um regulamento técnico comum para as estações terrenas de comunicações móveis terrestres via satélite de débito reduzido (LMES) que funcionam nas bandas de frequências de 1,5/1,6 GHz (¹) [notificada com o número C(1998) 2724].....** 46

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

- * Rectificação à Decisão 98/437/CE da Comissão, de 30 de Junho de 1998, relativa ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção, nos termos do nº 2 do artigo 20º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita aos acabamentos interiores e exteriores para paredes e tectos (JO L 194 de 10.7.1998) 51

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2200/98 DA COMISSÃO
de 14 de Outubro de 1998
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Outubro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Outubro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15. 7. 1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 14 de Outubro de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	204	100,9
	999	100,9
0709 90 70	052	99,7
	999	99,7
0805 30 10	052	66,2
	388	88,4
	524	51,0
	528	51,2
	999	64,2
0806 10 10	052	103,9
	064	75,1
	400	219,9
	999	133,0
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	052	61,7
	060	36,6
	064	42,5
	388	22,2
	400	75,1
	404	76,6
	800	157,6
	999	67,5
0808 20 50	052	94,7
	064	61,9
	999	78,3

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19).
O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2201/98 DA COMISSÃO**de 14 de Outubro de 1998****que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melações no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melação, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão⁽⁴⁾; que este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento;

Considerando que o preço representativo do melação é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; que esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo; que a qualidade-tipo do melação foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68;

Considerando que, para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-membros quer pelos seus próprios meios; que, aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado;

Considerando que aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas

se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; que os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos;

Considerando que, a fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melação da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melação objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68;

Considerando que um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo;

Considerando que, quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95; que, no caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos;

Considerando que a aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Outubro de 1998.

⁽¹⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 159 de 3. 6. 1998, p. 38.

⁽³⁾ JO L 141 de 24. 6. 1995, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 145 de 27. 6. 1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Outubro de 1998.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar

Código NC	Montante em ecus do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante em ecus do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Importe em ecus do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (²)
1703 10 00 (¹)	6,34	0,23	—
1703 90 00 (¹)	7,64	0,00	—

(¹) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 785/68, alterado.

(²) Este montante substitui, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95, a taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 2202/98 DA COMISSÃO
de 14 de Outubro de 1998
que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 1 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4, primeiro parágrafo, alínea a), do seu artigo 19.º,

Considerando que, por força do artigo 19.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 17.ºA do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas;

Considerando que, para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 ⁽⁴⁾; que esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o n.º 4 do artigo 17.ºA do Regulamento (CEE) n.º 1785/81; que o açúcar candi foi definido no Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar ⁽⁵⁾; que o montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados,

deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino;

Considerando que, em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁷⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base da determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 1068/93 da Comissão ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 961/98 ⁽⁹⁾;

Considerando que a restituição deve ser fixada de duas em duas semanas; que pode ser modificada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, tal qual e não desnaturados, são fixadas nos montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Outubro de 1998.

⁽¹⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 159 de 3. 6. 1998, p. 38.

⁽³⁾ JO L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽⁵⁾ JO L 214 de 8. 9. 1995, p. 16.

⁽⁶⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁹⁾ JO L 135 de 8. 5. 1998, p. 5.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Outubro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Outubro de 1998, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição
	— ecus/100 kg —
1701 11 90 9100	44,69 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	42,51 ⁽¹⁾
1701 11 90 9950	⁽²⁾
1701 12 90 9100	44,69 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	42,51 ⁽¹⁾
1701 12 90 9950	⁽²⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 9000	0,4858
	— ecus/100 kg —
1701 99 10 9100	48,58
1701 99 10 9910	48,72
1701 99 10 9950	48,72
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 9100	0,4858

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 17.º A do Regulamento (CEE) n.º 1785/81.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

REGULAMENTO (CE) N.º 2203/98 DA COMISSÃO
de 14 de Outubro de 1998

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo primeiro concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1574/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea b), do seu artigo 17.º,

Considerando que, por força do Regulamento (CE) n.º 1574/98 da Comissão, de 22 de Julho de 1998, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1574/98, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do

mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o décimo primeiro concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o décimo primeiro concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1574/98, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 51,771 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Outubro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Outubro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 159 de 3. 6. 1998, p. 38.

⁽³⁾ JO L 206 de 23. 7. 1998, p. 7.

REGULAMENTO (CE) N.º 2204/98 DA COMISSÃO
de 14 de Outubro de 1998
que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas
mercadorias perecíveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 82/97 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1677/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 173.º,

Considerando que os artigos 173.º a 177.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 prevêem os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento;

Considerando que a aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores unitários referidos no n.º 1 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Outubro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Outubro de 1998.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 17 de 21. 1. 1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 212 de 30. 7. 1998, p. 18.

ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.10	Batatas temporãs 0701 90 51 0701 90 59	a)	31,78	437,63	62,20	236,53	10 780,00	5 288,22
		b)	189,38	208,53	24,86	61 580,11	70,14	6 380,50
		c)	303,39	1 283,25	22,30			
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	a)	13,32	183,42	26,07	99,14	4 518,24	2 216,46
		b)	79,37	87,40	10,42	25 810,16	29,40	2 674,27
		c)	127,16	537,85	9,35			
1.40	Alhos 0703 20 00	a)	94,43	1 300,36	184,83	702,81	32 031,32	15 713,25
		b)	562,71	619,63	73,88	182 977,01	208,42	18 958,81
		c)	901,48	3 813,01	66,27			
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	a)	39,59	545,18	77,49	294,66	13 429,21	6 587,82
		b)	235,92	259,78	30,97	76 713,54	87,38	7 948,52
		c)	377,95	1 598,61	27,78			
1.60	Couve-flor ex 0704 10 10 ex 0704 10 05 ex 0704 10 80	a)	75,84	1 044,36	148,44	564,45	25 725,46	12 619,85
		b)	451,94	497,65	59,33	146 955,17	167,39	15 226,47
		c)	724,01	3 062,36	53,22			
1.70	Couve-de-bruxelas 0704 20 00	a)	59,69	821,97	116,83	444,25	20 247,27	9 932,48
		b)	355,70	391,68	46,70	115 661,31	131,74	11 984,02
		c)	569,83	2 410,23	41,89			
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	a)	142,62	1 963,96	279,15	1 061,47	48 377,70	23 732,11
		b)	849,88	935,85	111,58	276 354,77	314,78	28 633,96
		c)	1 361,52	5 758,88	100,09			
1.90	Brócolos [<i>Brassica oleracea L. convar. botrytis (L.) Alef var. italica Plenck</i>] ex 0704 90 90	a)	105,95	1 459,00	207,38	788,55	35 938,98	17 630,19
		b)	631,36	695,22	82,89	205 299,32	233,85	21 271,69
		c)	1 011,45	4 278,18	74,36			
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	a)	57,59	793,05	112,72	428,62	19 534,93	9 583,03
		b)	343,18	377,90	45,05	111 592,14	127,11	11 562,40
		c)	549,78	2 325,44	40,42			
1.110	Alfaces repolhudas 0705 11 10 0705 11 05 0705 11 80	a)	152,67	2 102,36	298,82	1 136,27	51 786,73	25 404,44
		b)	909,77	1 001,79	119,44	295 828,66	336,97	30 651,71
		c)	1 457,47	6 164,69	107,14			
1.120	Endívias ex 0705 29 00	a)	21,82	300,47	42,71	162,40	7 401,50	3 630,87
		b)	130,03	143,18	17,07	42 280,61	48,16	4 380,82
		c)	208,30	881,07	15,31			
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	a)	42,68	587,73	83,54	317,65	14 477,35	7 101,99
		b)	254,33	280,06	33,39	82 701,04	94,20	8 568,91
		c)	407,45	1 723,38	29,95			
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	a)	173,89	2 394,57	340,36	1 294,21	58 984,71	28 935,47
		b)	1 036,22	1 141,03	136,04	336 946,65	383,80	34 912,07
		c)	1 660,04	7 021,54	122,04			
1.160	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) 0708 10 90 0708 10 20 0708 10 95	a)	224,28	3 088,47	438,99	1 669,24	76 077,35	37 320,42
		b)	1 336,50	1 471,68	175,46	434 587,36	495,02	45 028,92
		c)	2 141,09	9 056,25	157,40			

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.170	Feijões:							
1.170.1	Feijões (<i>Vigna spp., Phaseolus spp.</i>) ex 0708 20 90 ex 0708 20 20 ex 0708 20 95	a) b) c)	127,18 757,87 1 214,13	1 751,34 834,53 5 135,43	248,93 99,50 89,25	946,56 246 436,69	43 140,35 280,71	21 162,88 25 534,06
1.170.2	Feijões (<i>Phaseolus Ssp., vulgaris var. Compressus Savi</i>) ex 0708 20 90 ex 0708 20 20 ex 0708 20 95	a) b) c)	81,22 484,00 775,37	1 118,45 532,95 3 279,60	158,97 63,54 57,00	604,49 157 379,99	27 550,39 179,26	13 515,09 16 306,62
1.180	Favas ex 0708 90 00	a) b) c)	157,74 939,98 1 505,87	2 172,17 1 035,06 6 369,42	308,75 123,41 110,70	1 174,01 305 652,80	53 506,51 348,16	26 248,09 31 669,62
1.190	Alcachofras 0709 10 00	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
1.200	Espargos:							
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	a) b) c)	287,53 1 713,41 2 744,91	3 959,46 1 886,72 11 610,23	562,79 224,94 201,79	2 139,99 557 146,88	97 532,19 634,62	47 845,28 57 727,69
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	a) b) c)	208,47 1 242,29 1 990,16	2 870,76 1 367,94 8 417,85	408,04 163,09 146,30	1 551,57 403 952,32	70 714,48 460,12	34 689,62 41 854,73
1.210	Beringelas 0709 30 00	a) b) c)	81,58 486,14 778,80	1 123,41 535,31 3 294,14	159,68 63,82 57,25	607,17 158 077,57	27 672,51 180,06	13 574,99 16 378,90
1.220	Aipo de folhas [<i>Apium graveolens L., var. dulce (Mill.) Pers.</i>] ex 0709 40 00	a) b) c)	38,40 228,83 366,59	528,79 251,97 1 550,56	75,16 30,04 26,95	285,80 74 407,68	13 025,55 84,75	6 389,80 7 709,61
1.230	Cantarelos 0709 51 30	a) b) c)	499,85 2 978,64 4 771,82	6 883,23 3 279,93 20 183,54	978,36 391,05 350,79	3 720,22 968 559,35	169 552,62 1 103,24	83 175,54 100 355,38
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	a) b) c)	88,51 527,44 844,96	1 218,84 580,79 3 573,96	173,24 69,24 62,12	658,75 171 505,83	30 023,21 195,35	14 728,15 17 770,24
1.250	Funcho 0709 90 50	a) b) c)	73,55 438,29 702,15	1 012,83 482,62 2 969,89	143,96 57,54 51,62	547,41 142 517,83	24 948,67 162,34	12 238,79 14 766,71
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	a) b) c)	63,83 380,37 609,35	878,98 418,84 2 577,40	124,94 49,94 44,80	475,07 123 683,39	21 651,58 140,88	10 621,38 12 815,21
2.10	Castanhas (<i>Castanea spp.</i>), frescas ex 0802 40 00	a) b) c)	140,29 836,00 1 339,28	1 931,88 920,56 5 664,80	274,59 109,75 98,46	1 044,13 271 839,93	47 587,35 309,64	23 344,40 28 166,16
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	a) b) c)	65,20 388,53 622,43	897,84 427,83 2 632,72	127,62 51,01 45,76	485,26 126 338,04	22 116,30 143,91	10 849,35 13 090,27

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.110	Melancias 0807 11 00	a) b) c)	21,93 130,68 209,35	301,99 143,90 885,52	42,92 17,16 15,39	163,22 42 493,76	7 438,81 48,40	3 649,17 4 402,91
2.120	Melões:							
2.120.1	— <i>Amarillo, Cuper, Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene</i>), <i>Onteniente, Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso</i>), <i>Rochet, Tendral, Futuro</i> ex 0807 19 00	a) b) c)	50,70 302,12 484,01	698,17 332,68 2 047,23	99,24 39,66 35,58	377,34 98 241,39	17 197,79 111,90	8 436,53 10 179,09
2.120.2	— Outros ex 0807 19 00	a) b) c)	158,99 947,43 1 517,80	2 189,39 1 043,26 6 419,89	311,19 124,38 111,58	1 183,31 308 074,92	53 930,52 350,91	26 456,09 31 920,58
2.140	Pêras:							
2.140.1	Pêras- <i>Nasbi</i> (<i>Pyrus pyrifolia</i>) ex 0808 20 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.140.2	Outras ex 0808 20 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.150	Damascos ex 0809 10 00	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.160	Cerejas 0809 20 05 0809 20 95	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.170	Pêssegos 0809 30 90	a) b) c)	267,40 1 593,46 2 552,74	3 682,26 1 754,63 10 797,40	523,38 209,20 187,66	1 990,17 518 140,98	90 703,95 590,19	44 495,63 53 686,17
2.180	Nectarinas ex 0809 30 10	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.190	Ameixas 0809 40 05	a) b) c)	118,28 704,84 1 129,16	1 628,79 776,13 4 776,05	231,51 92,53 83,01	880,32 229 191,16	40 121,40 261,06	19 681,91 23 747,19
2.200	Morangos 0810 10 10 0810 10 05 0810 10 80	a) b) c)	152,83 910,72 1 458,99	2 104,56 1 002,84 6 171,15	299,14 119,56 107,26	1 137,46 296 138,69	51 841,01 337,32	25 431,06 30 683,83
2.205	Framboesas 0810 20 10	a) b) c)	341,59 2 035,56 3 260,99	4 703,90 2 241,45 13 793,13	668,60 267,24 239,73	2 542,34 661 898,94	115 869,72 753,94	56 840,92 68 581,37
2.210	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>) 0810 40 30	a) b) c)	218,02 1 299,20 2 081,33	3002,27 1 430,61 8 803,47	426,73 170,56 153,01	1 622,65 422 457,35	73 953,91 481,20	36 278,75 43 772,09
2.220	Kiwis (<i>Actinidia Chinensis Planch.</i>) 0810 50 10 0810 50 20 0810 50 30	a) b) c)	132,78 791,25 1 267,59	1 828,46 871,28 5 361,55	259,89 103,88 93,18	988,24 257 287,81	45 039,91 293,07	22 094,72 26 658,37

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.230	Romãs ex 0810 90 85	a)	79,85	1 099,58	156,29	594,30	27 085,68	13 287,12
		b)	475,83	523,96	62,47	154 725,35	176,24	16 031,56
		c)	762,29	3 224,28	56,04			
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>S Sharon</i>) ex 0810 90 85	a)	307,49	4 234,32	601,85	2 288,55	104 302,76	51 166,64
		b)	1 832,35	2 017,69	240,56	595 823,37	678,68	61 735,07
		c)	2 935,46	12 416,20	215,80			
2.250	Lechias ex 0810 90 30	a)	346,48	4 771,24	678,17	2 578,74	117 528,44	57 654,62
		b)	2 064,70	2 273,54	271,06	671 374,30	764,73	69 563,14
		c)	3 307,67	13 990,59	243,16			

REGULAMENTO (CE) N.º 2205/98 DA COMISSÃO
de 14 de Outubro de 1998

que altera o Regulamento (CE) n.º 1759/98 e eleva a 597 652 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção do Reino Unido

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2193/96⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1759/98 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2043/98⁽⁶⁾ abriu um concurso permanente para a exportação de 298 400 toneladas de cevada detido pelo organismo do Reino Unido; que o Reino Unido informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 299 252 toneladas da quantidade posta a concurso com vista à exportação; que é conveniente elevar a 597 652 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo do Reino Unido;

Considerando que, tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, se tornou necessário fazer modificações na lista das regiões e das quantidades em

stock; que é conveniente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1759/98;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1759/98 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 597 652 toneladas de cevada a exportar para todos os países terceiros com acepção dos Estados Unidos da América, do Canadá e do México.

2. As regiões nas quais as 597 652 toneladas de cevada estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.».

2. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Outubro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO L 293 de 16. 11. 1996, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 221 de 8. 8. 1998, p. 8.

⁽⁶⁾ JO L 263 de 26. 9. 1998, p. 15.

ANEXO

«ANEXO I

(em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
North Humberside	64 252
Worcestershire	50 700
Lincolnshire	142 492
Shropshire	40 515
West Sussex	23 661
York	75 135
Dumfries	19 050
Essex	8 760
Dorset	22 436
Leicestershire	11 753
Suffolk	20 987
Northumberland	10 040
Strathclyde	33 744
East Lothian	45 247
Norfolk	19 633
Northamptonshire	9 247

REGULAMENTO (CE) N.º 2206/98 DA COMISSÃO
de 14 de Outubro de 1998

que altera o Regulamento (CE) n.º 2178/95 do Conselho, suprimindo os limites máximos pautais aplicáveis aos produtos têxteis originários da Letónia e da Lituânia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2178/95 do Conselho, de 8 de Agosto de 1995, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes e de limites máximos pautais comunitários para determinados produtos industriais e da pesca originários da Estónia, da Letónia e da Lituânia, bem como às normas de adaptação desses contingentes e limites máximos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1926/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 6.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2178/95 instituiu limites máximos pautais para os produtos têxteis originários da Letónia e da Lituânia enumerados no seu anexo IV e criou um sistema de vigilância comunitária das importações preferenciais efectuadas no âmbito desses limites pautais;

Considerando que a Decisão 98/137/CE ⁽³⁾, prevê a aplicação provisória, a partir de 1 de Janeiro de 1998, do protocolo adicional sob forma de troca de cartas, entre a Comunidade Europeia e a República da Lituânia, ao acordo de comércio livre entre as Comunidades Europeias e a República da Lituânia e ao acordo europeu entre as Comunidades e seus Estados-membros e a República da Lituânia ⁽⁴⁾, bem como do protocolo adicional sob forma de troca de cartas, entre a Comunidade Europeia e a República da Letónia, ao acordo de comércio livre entre as Comunidades Europeias e a República da Letónia e ao acordo europeu entre as Comunidades e seus Estados-membros e a República da Letónia ⁽⁵⁾, a seguir designados por «protocolos adicionais»; que pela sua decisão de 13 de Julho de 1998 ⁽⁶⁾, o Conselho aprovou estes protocolos em nome da Comunidade;

Considerando que os referidos protocolos adicionais preveem, nos pontos 2.1.1 e 2.1.2, que os direitos aduaneiros sobre as importações aplicáveis na Comunidade aos produtos têxteis originários da Lituânia e da Letónia indicados nos capítulos 50 a 63 da Nomenclatura Combinada sejam eliminados em 1 de Janeiro de 1998, bem como a

supressão do anexo VI do acordo de comércio livre e do acordo europeu com a Lituânia e do anexo V do acordo de comércio livre e do acordo europeu com a Letónia;

Considerando que, por conseguinte, se afigura conveniente alterar em conformidade o Regulamento (CE) n.º 2178/95; que o referido regulamento passa a ser exclusivamente aplicável aos contingentes pautais e que, em consequência, devem ser suprimidas todas as referências aos limites máximos pautais;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2178/95 é alterado do seguinte modo:

1. O título passa a ter a seguinte redacção:

«Regulamento (CE) n.º 2178/95 do Conselho, de 8 de Agosto de 1995, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos industriais e da pesca originários da Estónia, da Letónia e da Lituânia, bem como às normas de adaptação desses contingentes»;

2. No artigo 1.º, são suprimidos os termos «ou a limites máximos»;

3. É suprimido o artigo 3.º;

4. No n.º 2 do artigo 6.º:

— no segundo travessão, são suprimidos os termos «ou de um limite máximo»,

— no terceiro travessão, são suprimidos os termos «ou limites máximos»;

5. É suprimido o anexo IV.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO L 223 de 20. 9. 1995, p. 1.

⁽²⁾ JO L 254 de 8. 10. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 41 de 13. 2. 1998, p. 81.

⁽⁴⁾ JO L 41 de 13. 2. 1998, p. 82.

⁽⁵⁾ JO L 41 de 13. 2. 1998, p. 87.

⁽⁶⁾ Ainda não publicada no *Jornal Oficial*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Outubro de 1998.

Pela Comissão
Mario MONTI
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 2207/98 DA COMISSÃO
de 14 de Outubro de 1998

que altera o Regulamento (CEE) n.º 3886/92, que estabelece normas de execução dos regimes de prémios previstos no sector da carne de bovino, no que respeita ao pagamento de adiantamentos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 4.ºB e o n.º 8 do seu artigo 4.ºD,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3886/92 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1992, que estabelece normas de execução dos regimes de prémios previstos no Regulamento (CEE) n.º 805/68, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de ovino, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 1244/82 e (CEE) n.º 714/89 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1899/98 ⁽⁴⁾, prevê no seu artigo 44.º algumas regras relativas ao pagamento de adiantamentos; que, dada a situação difícil do mercado da carne de bovino resultante de graves problemas económicos em alguns dos mercados tradicionais, agravada, no caso dos produtores situados em vários Estados-membros, por uma penúria forrageira decorrente de condições climáticas adversas, é conveniente autorizar um aumento do montante do adiantamento do prémio especial e do prémio à vaca em

aleitamento, bem como uma antecipação da data inicial de pagamento desses adiantamentos;

Considerando que o presente regulamento deve entrar rapidamente em vigor, a fim de permitir o pagamento dos adiantamentos a partir de 16 de Outubro de 1998;

Considerando que as medidas previstas pelo presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O n.º 1, terceiro parágrafo, do artigo 44.º do Regulamento (CEE) n.º 3886/92 passa a ter a seguinte redacção:

«Todavia, no que respeita ao ano civil de 1998, ao adiantamento sobre o prémio especial e sobre o prémio à vaca em aleitamento pode ser pago a partir de 16 de Outubro de 1998, até 80 % do montante desses prémios.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Outubro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO L 210 de 28. 7. 1998, p. 17.

⁽³⁾ JO L 391 de 31. 12. 1992, p. 20.

⁽⁴⁾ JO L 247 de 5. 9. 1998, p. 5.

REGULAMENTO (CE) N.º 2208/98 DA COMISSÃO
de 14 de Outubro de 1998

que fixa os preços representativos e os direitos adicionais de importação nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1516/96 da Comissão⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2783/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime comum de trocas comerciais para a ovalbumina e para a lactalbumina⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1484/95 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1963/98⁽⁷⁾, estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos adicionais de importação, e fixa os direitos adicionais de

importação nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina;

Considerando que o controlo regular dos dados nos quais se baseia a determinação dos preços representativos para os produtos dos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, revelou que é necessário alterar os preços representativos e os direitos adicionais de importação de certos produtos, atendendo às variações e preços consoante a origem; que, por conseguinte, é conveniente publicar os preços representativos e os direitos adicionais correspondentes a estes produtos;

Considerando que, dada a situação do mercado, é necessário aplicar esta alteração o mais rapidamente possível;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovos e da Carne de Aves de Capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1484/95 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Outubro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Outubro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.

⁽²⁾ JO L 189 de 30. 7. 1996, p. 99.

⁽³⁾ JO L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

⁽⁴⁾ JO L 305 de 19. 12. 1995, p. 49.

⁽⁵⁾ JO L 282 de 1. 11. 1975, p. 104.

⁽⁶⁾ JO L 145 de 29. 6. 1995, p. 47.

⁽⁷⁾ JO L 254 de 16. 9. 1998, p. 19.

ANEXO

«ANEXO I

Código NC	Designação das mercadorias	Preço representativo ecus/100 kg	Direito adicional ecus/100 kg	Origem (¹)
0207 14 10	Pedacos desossados de galos ou de galinhas, congelados	211,5	27	01
		207,5	28	02
		261,1	12	03
		265,4	10	04
1602 32 11	Preparações não cozidas de galo ou de galinha	221,2	20	01
		217,7	21	02

(¹) Origem das importações:

- 01 Brasil,
- 02 Tailândia,
- 03 Chile,
- 04 Argentina.»

REGULAMENTO (CE) N.º 2209/98 DA COMISSÃO
de 14 de Outubro de 1998

que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum do mercado no sector da carne de aves de capoeira⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 8.º,

Considerando que, nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º do referido regulamento, no mercado mundial e na Comunidade, pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que a aplicação dessas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector da carne de aves de capoeira implica a fixação da restituição ao nível de um montante que permita a participação da Comunidade no comércio internacional e tenha igualmente em conta a

natureza das exportações desses produtos assim como a sua importância no momento actual;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A lista dos códigos dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição referida no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75 e os montantes dessa restituição são fixados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Outubro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Outubro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

⁽²⁾ JO L 305 de 19. 12. 1995, p. 49.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Outubro de 1998, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira

Código do produto	Destino das restituições (!)	Montante das restituições	Código do produto	Destino das restituições (!)	Montante das restituições
		ECU/100 unidades			ECU/100 kg
0105 11 11 9000	01	1,40	0207 12 90 9190	02	28,00
0105 11 19 9000	01	1,40		03	13,00
0105 11 91 9000	01	1,40			
0105 11 99 9000	01	1,40	0207 14 20 9900	04	7,00
0105 12 00 9000	01	3,30			
0105 19 20 9000	01	3,30	0207 14 60 9900	04	7,00
		ECU/100 kg			
0207 12 10 9900	02	28,00	0207 14 70 9190	04	7,00
	03	13,00	0207 14 70 9290	04	7,00

(!) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América,

02 Angola, Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Catar, Omã, Emirados Árabes Unidos, Jordânia, República de Iémen, Líbano, Iraque e Irão,

03 Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tadjiquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Ucrânia, Lituânia, Estónia e Letónia,

04 Todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América, a Bulgária, a Polónia, a Hungria, a Roménia, a Eslováquia, a República Checa, a Suíça e os referidos no ponto 03.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão, alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 2210/98 DA COMISSÃO
de 14 de Outubro de 1998
que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de suíno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, segundo parágrafo, do seu artigo 13.º,

Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º daquele regulamento, no mercado mundial e na Comunidade, pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que a aplicação destas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector da carne de suíno implica a fixação da restituição do modo que se segue;

Considerando que em relação aos produtos do código NC 0210 19 81 é conveniente fixar a restituição a um nível que tenha em conta, por um lado, as características qualitativas dos produtos deste código e, por outro, a evolução previsível dos custos de produção no mercado mundial; que é conveniente, no entanto, assegurar a manutenção da participação da Comunidade no comércio internacional em relação a determinados produtos típicos italianos do código NC 0210 19 81;

Considerando que, devido às condições de concorrência existentes em determinados países terceiros que são tradicionalmente os importadores mais importantes dos produtos do código NC 1601 00 e do código NC 1602, é conveniente prever, em relação a estes produtos, um

montante que tenha em conta esta situação; que é conveniente, no entanto, assegurar que a restituição só seja concedida sobre o peso líquido das matérias comestíveis, excluindo-se o peso dos ossos eventualmente contidos nestes preparados;

Considerando que, por força do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição aos produtos enumerados no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75 segundo o seu destino;

Considerando que é conveniente fixar as restituições, tendo em conta as alterações da nomenclatura para as restituições, estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2138/98⁽⁴⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A lista dos produtos para a exportação dos quais é concedida a restituição referida no artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75 e os montantes dessa restituição são fixados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Outubro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Outubro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 270 de 7. 10. 1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Outubro de 1998, que fixa as restituições à exportação
no sector da carne de suíno*(Em ECU/100 kg, peso líquido)*

Código do produto	Destino das restituições (¹)	Montante das restituições
0203 11 10 9000	01	40,00
0203 12 11 9100	01	40,00
0203 12 19 9100	01	40,00
0203 19 11 9100	01	40,00
0203 19 13 9100	01	40,00
0203 19 15 9100	01	25,00
0203 19 55 9110	01	40,00
0203 19 55 9310	01	25,00
0203 21 10 9000	01	40,00
0203 22 11 9100	01	40,00
0203 22 19 9100	01	40,00
0203 29 11 9100	01	40,00
0203 29 13 9100	01	40,00

(Em ECU/100 kg, peso líquido)

Código do produto	Destino das restituições (¹)	Montante das restituições
0203 29 15 9100	01	25,00
0203 29 55 9110	01	40,00
0210 11 31 9110	01	90,00
0210 11 31 9910	01	90,00
0210 12 19 9100	01	20,00
0210 19 81 9100	01	95,00
0210 19 81 9300	01	76,00
1601 00 91 9000	01	28,00
1601 00 99 9110	01	25,00
1602 41 10 9210	01	62,00
1602 42 10 9210	01	34,00
1602 49 19 9120	01	25,00

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Todos os países terceiros.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão.

REGULAMENTO (CE) N.º 2211/98 DA COMISSÃO
de 14 de Outubro de 1998

relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a vigésima primeira adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) n.º 1978/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1638/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1978/97 da Comissão ⁽³⁾ abriu um concurso permanente para a determinação das restituições à exportação de azeite;

Considerando que, em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1978/97, tendo em conta nomeadamente a situação e evolução previsível do mercado do azeite na Comunidade e no mercado mundial, e com base nas propostas recebidas, se procede à fixação dos montantes máximos das restituições à exportação; que a adjudicação será feita a qualquer proponente cuja proposta se situe no nível da restituição máxima à exportação ou num nível inferior;

Considerando que a aplicação das disposições supracitadas conduz à fixação das restituições máximas à exportação nos montantes constantes do anexo;

Considerando que o Comité de Gestão das Matérias Gordas não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições máximas à exportação de azeite para a vigésima primeira adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) n.º 1978/97 são fixadas no anexo com base nas propostas apresentadas até 9 de Outubro de 1998.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Outubro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Outubro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO L 210 de 28. 7. 1998, p. 32.

⁽³⁾ JO L 278 de 11. 10. 1997, p. 7.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Outubro de 1998, que fixa as restituições máximas à exportação de azeite para a vigésima primeira adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) n.º 1978/97

(Em ECU/100 kg)

Código dos produtos	Montante da restituição
1509 10 90 9100	—
1509 10 90 9900	—
1509 90 00 9100	—
1509 90 00 9900	—
1510 00 90 9100	—
1510 00 90 9900	—

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão, alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 2212/98 DA COMISSÃO
de 14 de Outubro de 1998
que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1403/97 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando que o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da pauta aduaneira comum;

Considerando que, por força do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1503/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz;

Considerando que os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência;

Considerando que a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1503/96 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Outubro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Outubro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 265 de 30. 9. 1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 189 de 30. 7. 1996, p. 71.

⁽⁴⁾ JO L 194 de 23. 7. 1997, p. 2.

ANEXO I

Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em ecus/t)

Código NC	Direitos de importação (°)				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) (°) (°)	ACP (°) (°) (°)	Bangladesh (°)	Basmati Índia e Paquistão (°)	Egipto (°)
1006 10 21	(°)	83,41	121,01		188,03
1006 10 23	(°)	83,41	121,01		188,03
1006 10 25	(°)	83,41	121,01		188,03
1006 10 27	(°)	83,41	121,01		188,03
1006 10 92	(°)	83,41	121,01		188,03
1006 10 94	(°)	83,41	121,01		188,03
1006 10 96	(°)	83,41	121,01		188,03
1006 10 98	(°)	83,41	121,01		188,03
1006 20 11	264,20	88,13	127,76		198,15
1006 20 13	264,20	88,13	127,76		198,15
1006 20 15	264,20	88,13	127,76		198,15
1006 20 17	265,45	88,57	128,39	15,45	199,09
1006 20 92	264,20	88,13	127,76		198,15
1006 20 94	264,20	88,13	127,76		198,15
1006 20 96	264,20	88,13	127,76		198,15
1006 20 98	265,45	88,57	128,39	15,45	199,09
1006 30 21	471,77	152,73	220,98		353,83
1006 30 23	471,77	152,73	220,98		353,83
1006 30 25	471,77	152,73	220,98		353,83
1006 30 27	(°)	160,51	232,09		370,50
1006 30 42	471,77	152,73	220,98		353,83
1006 30 44	471,77	152,73	220,98		353,83
1006 30 46	471,77	152,73	220,98		353,83
1006 30 48	(°)	160,51	232,09		370,50
1006 30 61	471,77	152,73	220,98		353,83
1006 30 63	471,77	152,73	220,98		353,83
1006 30 65	471,77	152,73	220,98		353,83
1006 30 67	(°)	160,51	232,09		370,50
1006 30 92	471,77	152,73	220,98		353,83
1006 30 94	471,77	152,73	220,98		353,83
1006 30 96	471,77	152,73	220,98		353,83
1006 30 98	(°)	160,51	232,09		370,50
1006 40 00	(°)	49,58	72,38		114,00

(°) No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n° 1706/98 do Conselho (JO L 215 de 1. 8. 1998, p. 12) e (CE) n° 2603/97 da Comissão (JO L 351 de 23. 12. 1997, p. 22), alterado.

(°) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n° 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

(°) O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n° 3, do artigo 11° do Regulamento (CE) n° 3072/95.

(°) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n° 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4. 12. 1990, p. 1) e (CEE) n° 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9. 4. 1991, p. 7), alterado.

(°) A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n° 1 do artigo 101° da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19. 9. 1991, p. 1), alterada.

(°) Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 ecus/t [artigo 4°A do Regulamento (CE) n° 1503/96, alterado].

(°) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

(°) No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n° 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15. 11. 1996, p. 1) e (CE) n° 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1. 2. 1997, p. 53).

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (ECU/t)	(¹)	265,45	494,00	264,20	471,77	(¹)
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (ECU/T)	—	303,17	315,23	329,69	371,68	—
b) Preço FOB (ECU/T)	—	—	—	304,49	346,48	—
c) Fretes marítimos (ECU/T)	—	—	—	25,20	25,20	—
d) Origem	—	USDA	USDA	Operadores	Operadores	—

(¹) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Setembro de 1998

relativa a um regulamento técnico comum para os requisitos gerais de ligação aplicáveis às comunicações móveis terrestres digitais celulares públicas pan-europeias, fase II (2ª edição)

[notificada com o número C(1998) 2720]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/574/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 98/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Fevereiro de 1998, relativa aos equipamentos terminais de telecomunicações e aos equipamentos das estações terrestres de comunicação via satélite, incluindo o reconhecimento mútuo da sua conformidade ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo travessão, do seu artigo 7.º,

Considerando que a Comissão adoptou a medida que identifica o tipo de equipamento terminais de telecomunicações para o qual é necessário um regulamento técnico comum, bem como a correspondente declaração relativa ao âmbito, em conformidade com o n.º 2, primeiro travessão, do artigo 7.º da Directiva 98/13/CE;

Considerando que devem ser adoptadas as correspondentes normas harmonizadas, ou partes destas, que aplicam os requisitos essenciais que devem ser transformados em regulamentos técnicos comuns;

Considerando que, para garantir aos fabricantes a continuidade do acesso aos mercados, é necessário estabelecer disposições transitórias respeitantes aos equipamentos aprovados em conformidade com a Decisão 96/630/CE da Comissão ⁽²⁾;

Considerando que a Decisão 96/630/CE deve ser revogada com efeitos a partir do final do período transitório;

Considerando que a Decisão 97/526/CE da Comissão ⁽³⁾ deve ser revogada em 24 de Outubro de 1998;

Considerando que a proposta foi apresentada ao Comité de Aprovação de Equipamentos de Telecomunicações (ACTE), em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 29.º;

Considerando que o regulamento técnico comum adoptado na presente decisão está em conformidade com o parecer emitido pelo ACTE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A presente decisão é aplicável aos equipamentos terminais destinados à ligação a uma rede pública de telecomunicações e que são abrangidos pela norma harmonizada referida no n.º 1 do artigo 2.º

2. A presente decisão estabelece um regulamento técnico comum que abrange os requisitos de acesso para os equipamentos terminais da rede de telecomunicações móveis terrestres digitais celulares pan-europeias, incluindo a modulação de envelope constante, que funciona na banda dos 900 MHz com uma separação de canais de 200 kHz e que transporta canais de tráfego de acordo com o princípio TDMA.

⁽¹⁾ JO L 74 de 12. 3. 1998, p. 1.

⁽²⁾ JO L 282 de 1. 11. 1996, p. 79.

⁽³⁾ JO L 215 de 7. 8. 1997, p. 54.

Artigo 2º

1. O regulamento técnico comum inclui a norma harmonizada preparada pelo competente organismo de normalização que aplica, no seu âmbito, os requisitos essenciais referidos nas alíneas c) a f) do artigo 5º da Directiva 98/13/CE. A referência à norma é feita no anexo I. As partes aplicáveis estão indicadas no anexo II.

2. Os equipamentos terminais abrangidos pela presente decisão cumprirão o regulamento técnico comum referido no nº 1, os requisitos essenciais referidos nas alíneas a) e b) do artigo 5º da Directiva 98/13/CE e os requisitos de outras directivas aplicáveis, nomeadamente as Directivas 73/23/CEE ⁽¹⁾ e 89/336/CEE ⁽²⁾ do Conselho.

Artigo 3º

Os organismos notificados designados para a realização dos procedimentos referidos no artigo 10º da Directiva 98/13/CE utilizarão ou assegurarão a utilização, no que se refere aos equipamentos terminais abrangidos pelo nº 1 do artigo 1º da presente decisão, das partes aplicáveis da norma harmonizada referida no nº 1 do artigo 2º, a partir da data de entrada em vigor da presente decisão.

Artigo 4º

1. A Decisão 96/630/CE é revogada com efeitos a partir de três meses após a entrada em vigor da presente decisão.

2. Os equipamentos terminais aprovados nos termos da Decisão 96/630/CE podem continuar a ser colocados no mercado e postos em serviço, desde que tal aprovação seja concedida o mais tardar três meses após a entrada em vigor da presente decisão.

3. A Decisão 97/526/CE é revogada com efeitos a partir de 24 de Outubro de 1998.

Artigo 5º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Setembro de 1998.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 77 de 26. 3. 1973, p. 29.

⁽²⁾ JO L 139 de 23. 5. 1989, p. 19.

*ANEXO I***Referência à norma harmonizada aplicável**

A norma harmonizada a que se refere o artigo 2º da decisão é a seguinte:

[Sistema europeu de telecomunicações digitais celulares (fase 2);
requisitos de ligação para as estações móveis do sistema global de comunicações móveis (GSM);
Acesso]

ETSI

Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações

Secretariado do ETSI

TBR 19 (5ª edição) — Março de 1998

(com exclusão do preâmbulo)

Informações suplementares

O Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações é reconhecido nos termos da Directiva 83/189/CEE do Conselho (1).

A norma harmonizada acima referida foi elaborada de acordo com um mandato conferido nos termos dos procedimentos pertinentes da Directiva 83/189/CEE.

O texto integral da norma harmonizada acima referenciada pode ser obtido junto de:

Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações
650, route des Lucioles
F-06921 Sophia Antipolis Cedex

Comissão Europeia
DG XIII/A/2 — (BU 31, 1/7)
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas

ou de qualquer outra organização responsável pela disponibilização de normas do ETSI. Pode obter-se uma lista destas organizações no endereço www.ispo.cec.be da Internet.

(1) JO L 109 de 26. 4. 1983, p. 8.

ANEXO II

Partes aplicáveis da TBR 19 (5ª edição)

Requisito da TBR 19

11.1.1	11.1.2	11.2	11.3	11.4	11.5
12.1.1	12.1.2	12.2.1	12.2.2	13.1	13.2
13.3-1	13.4	14.1.1.2	14.1.2.2	14.2.1	14.2.2
14.2.3	14.2.4	14.3	14.4.1	14.4.2	14.4.4
14.4.5	14.5.1	14.5.2	14.6.1	14.6.2	14.7.1
14.8.1	14.8.2	15	16	17.1	17.2
18	19.1	19.2	19.3	20.1	20.2
20.3	20.4	20.5	20.6	20.7	20.8
20.9	20.10	20.11	20.12	20.13	20.15
20.16	20.17	20.19	21.1	21.2	21.3.1
21.3.2	21.4	22	25.2.1.1.1	25.2.1.1.2.1	25.2.1.1.2.2
25.2.1.1.2.3	25.2.1.1.3	25.2.1.1.4	25.2.1.2.1	25.2.1.2.2	25.2.1.2.3
25.2.1.2.4	25.2.2.1	25.2.2.2	25.2.2.3	25.2.3	25.2.4.3
25.2.5.1	25.2.5.2	25.2.6.1	25.2.6.2	25.2.7	26.2.1.1
26.2.1.2	26.2.1.3	26.2.2	26.2.3	26.2.4 pr1	26.2.4 pr2
26.2.4 pr3	26.2.4 pr4	26.2.4 pr5	26.2.4 pr6	26.2.4 pr7	26.2.4 pr8
26.5.1	26.5.2.1.1	26.5.2.1.2	26.5.2.2	26.5.2.3	26.5.3.1
26.5.3.2	26.5.3.3	26.5.3.4	26.5.4.1	26.5.5.1.1.1	26.5.5.1.1.2
26.5.5.1.2	26.5.5.2.1	26.5.5.2.3	26.5.5.3.1.1	26.5.5.3.2	26.5.6.1.1
26.5.6.1.2	26.5.6.2.1	26.5.6.2.4	26.5.6.3	26.5.7.1.1	26.5.7.1.3
26.5.7.1.4	26.5.7.2	26.5.7.3	26.6.1.1	26.6.1.2	26.6.1.3
26.6.1.4	26.6.2.1.1	26.6.2.1.2	26.6.2.1.3	26.6.2.2	26.6.2.3.1
26.6.2.3.2	26.6.2.4	26.6.2.5	26.6.3.1	26.6.3.2	26.6.3.3
26.6.3.4	26.6.3.6	26.6.4.1	26.6.4.2.2	26.6.5.1-1	26.6.5.1-2
26.6.5.1-3	26.6.5.1-4	26.6.5.1-5	26.6.5.1-6	26.6.5.1-7	26.6.5.1-8
26.6.5.2-1	26.6.5.2-2	26.6.5.2-3	26.6.5.2-4	26.6.5.2-5	26.6.5.2-6
26.6.5.2-7	26.6.5.2-8	26.6.5.2-9	26.6.5.2-10	26.6.5.3-1	26.6.5.3-2
26.6.5.4-1	26.6.5.4-2	26.6.5.4-3	26.6.5.4-4	26.6.5.5.1	26.6.5.5.2
26.6.5.6	26.6.5.7	26.6.5.8	26.6.5.9	26.6.6.1	26.6.7.1
26.6.8.4	26.6.8.5	26.6.12.1	26.6.12.2	26.6.12.3	26.6.12.4
26.6.13.3	26.6.13.5	26.6.13.6	26.6.13.8	26.6.13.9	26.6.13.10
26.7.1	26.7.2.1	26.7.2.2	26.7.3.1	26.7.3.2	26.7.4.1
26.7.4.2.1	26.7.4.2.2-1	26.7.4.2.2-2	26.7.4.2.3	26.7.4.2.4 pr1	26.7.4.3.1
26.7.4.3.2	26.7.4.3.3	26.7.4.3.4	26.7.4.5.1	26.7.4.5.2	26.7.4.6
26.7.5.3	26.7.5.5	26.7.5.7.1	26.8.1.2.2.1	26.8.1.2.2.2	26.8.1.2.3.2
26.8.1.2.3.5	26.8.1.2.3.6	26.8.1.2.4.2	26.8.1.2.4.3	26.8.1.2.4.4	26.8.1.2.4.5
26.8.1.2.4.6	26.8.1.2.4.7	26.8.1.2.4.8	26.8.1.2.4.13	26.8.1.2.5.2	26.8.1.2.5.3
26.8.1.2.6.2	26.8.1.2.6.3	26.8.1.2.6.5	26.8.1.2.6.6	26.8.1.2.7.1	26.8.1.2.7.3
26.8.1.2.8.1	26.8.1.2.9.1	26.8.1.2.9.2	26.8.1.2.9.4	26.8.1.3.1.1	26.8.1.3.3.1

26.8.1.3.3.3	26.8.1.3.3.4	26.8.1.3.4.2	26.8.1.3.4.3	26.8.1.3.4.8	26.8.1.3.5.2
26.8.1.3.5.3	26.8.1.3.5.4	26.8.1.3.5.5	26.8.1.4.2.1	26.8.1.4.3.1	26.8.1.4.3.2
26.8.1.4.5.1	26.8.2.1	26.8.2.2	26.8.2.3	26.8.3	26.9.2
26.9.3	26.9.4	26.9.5	26.9.6.1.1	26.9.6.1.2	26.9.6.2.1
26.9.6.2.2	26.10.2.1	26.10.2.4.1	26.10.2.4.2	26.12.1	26.12.2.1
26.10.2.2	26.10.2.3	26.10.2.5	26.10.3.1	26.12.2.2	26.12.3
26.12.4	26.12.5	27.3	27.4	27.5	27.6
27.7	27.10	27.11.1.1	27.11.1.2	27.11.1.3	27.11.1.4
27.11.1.5	27.11.2.1	27.11.2.2	27.11.2.3	27.11.2.4	27.11.3
27.12.1	27.12.2	27.14.3	27.14.4	27.17.1.1	27.17.1.2
27.17.1.3	27.17.1.4	27.17.1.5.1	27.17.1.5.2	27.17.1.5.3	27.17.1.5.4
27.17.2.1.1	27.17.2.1.2	27.17.2.2	27.17.2.3	27.17.2.5	27.18.1
27.18.2	27.19	27.20.	27.21.1	27.21.3	27.21.4
29.3.2.6.7	29.3.2.6.9	29.3.3.2	29.3.3.3	29.3.3.5	31.6.1.1
31.6.1.2	31.6.1.5	31.6.1.6	31.6.1.7	31.6.1.8	31.6.2.1
31.6.2.2	31.6.2.3	31.6.2.4	31.6.2.5	31.8.1.1	31.8.3.1
31.10	32.11	32.12	33.6	34.2.1	34.2.2
34.2.3	34.2.5.3	34.3			

DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Setembro de 1998

relativa a um regulamento técnico comum para os requisitos gerais de ligação aplicáveis às estações móveis destinadas a utilização nas redes públicas de telecomunicações digitais celulares da fase II que funcionam na banda do GSM 1800 (2ª edição)

[notificada com o número C(1998) 2721]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/575/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 98/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Fevereiro de 1998, relativa aos equipamentos terminais de telecomunicações e aos equipamentos das estações terrestres de comunicação via satélite, incluindo o reconhecimento mútuo da sua conformidade⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo travessão, do seu artigo 7.º,

Considerando que a Comissão adoptou a medida que identifica o tipo de equipamento terminal de telecomunicações para o qual é necessário um regulamento técnico comum, bem como a correspondente declaração relativa ao âmbito, em conformidade com o n.º 2, primeiro travessão, do artigo 7.º da Directiva 98/13/CE;

Considerando que devem ser adoptadas as correspondentes normas harmonizadas, ou partes destas, que aplicam os requisitos essenciais que devem ser transformados em regulamentos técnicos comuns;

Considerando que, para garantir aos fabricantes a continuidade do acesso aos mercados, é necessário estabelecer disposições transitórias respeitantes aos equipamentos aprovados em conformidade com a Decisão 97/528/CE da Comissão⁽²⁾;

Considerando que a Decisão 97/528/CE deve ser revogada com efeitos a partir do final do período transitório;

Considerando que a proposta foi apresentada ao Comité de Aprovação de Equipamentos de Telecomunicações (ACTE), em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 29.º;

Considerando que o regulamento técnico comum adoptado na presente decisão está em conformidade com o parecer emitido pelo ACTE,

Artigo 1.º

1. A presente decisão é aplicável aos equipamentos terminais destinados à ligação a uma rede pública de telecomunicações e que são abrangidos pela norma harmonizada referida no n.º 1 do artigo 2.º

2. A presente decisão estabelece um regulamento técnico comum que abrange os requisitos de acesso para os equipamentos terminais das redes públicas de telecomunicações digitais celulares da fase II que funcionam na banda do DCS 1800 com uma separação de canais de 200 kHz e que transportam canais de tráfego de acordo com o princípio TDMA. A decisão aplica-se igualmente aos equipamentos terminais que podem funcionar tanto com as bandas de frequências do GSM 900 como com as do GSM 1800.

Artigo 2.º

1. O regulamento técnico comum inclui a norma harmonizada preparada pelo competente organismo de normalização que aplica, no seu âmbito, os requisitos essenciais referidos nas alíneas c) a f) do artigo 5.º da Directiva 98/13/CE. A referência à norma é feita no anexo I. As partes aplicáveis estão indicadas no anexo II.

2. Os equipamentos terminais abrangidos pela presente decisão cumprirão o regulamento técnico comum referido no n.º 1, os requisitos essenciais referidos nas alíneas a) e b) do artigo 5.º da Directiva 98/13/CE e os requisitos de outras directivas aplicáveis, nomeadamente as Directivas 73/23/CEE⁽³⁾ e 89/336/CEE⁽⁴⁾ do Conselho.

Artigo 3.º

Os organismos notificados designados para a realização dos procedimentos referidos no artigo 10.º da Directiva 98/13/CE utilizarão ou assegurarão a utilização, no que se refere aos equipamentos terminais abrangidos pelo n.º 1 do artigo 1.º da presente decisão, das partes aplicáveis da norma harmonizada referida no n.º 1 do artigo 2.º, a partir da data de entrada em vigor da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 74 de 12. 3. 1998, p. 1.

⁽²⁾ JO L 215 de 7. 8. 1997, p. 60.

⁽³⁾ JO L 77 de 26. 3. 1973, p. 29.

⁽⁴⁾ JO L 139 de 23. 5. 1989, p. 19.

Artigo 4.º

1. A Decisão 97/528/CE é revogada com efeitos a partir de três meses após a entrada em vigor da presente decisão.
2. Os equipamentos terminais aprovados nos termos da Decisão 97/528/CE podem continuar a ser colocados no mercado e postos em serviço, desde que tal aprovação seja concedida o mais tardar três meses após a entrada em vigor da presente decisão.

Artigo 5.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Setembro de 1998.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Membro da Comissão

*ANEXO I***Referência à norma harmonizada aplicável**

A norma harmonizada a que se refere o artigo 2º da decisão é a seguinte:

[Sistema europeu de telecomunicações digitais celulares (fase 2);
requisitos de ligação aplicáveis às estações móveis que funcionam na banda do DCS 1800 e na banda
suplementar do GSM 900;
Acesso]

ETSI

Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações

Secretariado do ETSI

TBR 31 (2ª edição) — Março de 1998

(com exclusão do preâmbulo)

Informações suplementares

O Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações é reconhecido nos termos da Directiva 83/189/CEE do Conselho (¹).

A norma harmonizada acima referida foi elaborada de acordo com um mandato conferido nos termos dos procedimentos pertinentes da Directiva 83/189/CEE.

O texto integral da norma harmonizada acima referenciada pode ser obtido junto de:

Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações
650, route des Lucioles
F-06921 Sophia Antipolis Cedex

Comissão Europeia
DG XIII/A/2 — (BU 31, 1/7)
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas

ou de qualquer outra organização responsável pela disponibilização de normas do ETSI. Pode obter-se uma lista destas organizações no endereço www.ispo.cec.be da Internet.

(¹) JO L 109 de 26. 4. 1983, p. 8.

ANEXO II

Partes aplicáveis da TBR 31 (2ª edição)

Requisito da TBR 31

11.1.1	11.1.2	11.2	11.3	11.4	11.5
12.1.1	12.1.2	12.2.1	12.2.2	13.1	13.2
13.3-1	13.4	14.1.1.2	14.1.2.2	14.2.1	14.2.2
14.2.3	14.2.4	14.3	14.4.1	14.4.2	14.4.4
14.4.5	14.5.1	14.5.2	14.6.1	14.6.2	14.7.1
14.8.1	14.8.2	15	16	17.1	17.2
18	19.1	19.2	19.3	20.1	20.2
20.3	20.4	20.5	20.6	20.7	20.8
20.9	20.10	20.11	20.12	20.13	20.15
20.16	20.17	20.19	20.20.1	20.20.2	21.1
21.2	21.3.1	21.3.2	21.4	22	25.2.1.1.1
25.2.1.1.2.1	25.2.1.1.2.2	25.2.1.1.2.3	25.2.1.1.3	25.2.1.1.4	25.2.1.2.1
25.2.1.2.2	25.2.1.2.3	25.2.1.2.4	25.2.2.1	25.2.2.2	25.2.2.3
25.2.3	25.2.4.3	25.2.5.1	25.2.5.2	25.2.6.1	25.2.6.2
25.2.7	26.2.1.1	26.2.1.2	26.2.1.3	26.2.2	26.2.3
26.2.4 pr1	26.2.4 pr2	26.2.4 pr3	26.2.4 pr4	26.2.4 pr5	26.2.4 pr6
26.2.4 pr7	26.2.4 pr8	26.5.1	26.5.2.1.1	26.5.2.1.2	26.5.2.2
26.5.2.3	26.5.3.1	26.5.3.2	26.5.3.3	26.5.3.4	26.5.4.1
26.5.5.1.1.1	26.5.5.1.1.2	26.5.5.1.2	26.5.5.2.1	26.5.5.2.3	26.5.5.3.1.1
26.5.5.3.2	26.5.6.1.1	26.5.6.1.2	26.5.6.2.1	26.5.6.2.4	26.5.6.3
26.5.7.1.1	26.5.7.1.3	26.5.7.1.4	26.5.7.2	26.5.7.3	26.6.1.1
26.6.1.2	26.6.1.3	26.6.1.4	26.6.2.1.1	26.6.2.1.2	26.6.2.1.3
26.6.2.2	26.6.2.3.1	26.6.2.3.2	26.6.2.4	26.6.2.5	26.6.3.1
26.6.3.2	26.6.3.3	26.6.3.4	26.6.3.6	26.6.4.1	26.6.4.2.2
26.6.5.1-1	26.6.5.1-2	26.6.5.1-3	26.6.5.1-4	26.6.5.1-5	26.6.5.1-6
26.6.5.1-7	26.6.5.1-8	26.6.5.2-1	26.6.5.2-2	26.6.5.2-3	26.6.5.2-4
26.6.5.2-5	26.6.5.2-6	26.6.5.2-7	26.6.5.2-8	26.6.5.2-9	26.6.5.2-10
26.6.5.3-1	26.6.5.3-2	26.6.5.4-1	26.6.5.4-2	26.6.5.4-3	26.6.5.4-4
26.6.5.5.1	26.6.5.5.2	26.6.5.6	26.6.5.7	26.6.5.8	26.6.5.9
26.6.6.1	26.6.7.1	26.6.8.4	26.6.8.5	26.10.2.1	26.10.2.2
26.10.2.3	26.10.2.5	26.10.3.1	26.6.12.1	26.6.12.2	26.6.12.3
26.6.12.4	26.6.13.3	26.6.13.5	26.6.13.6	26.6.13.8	26.6.13.9
26.6.13.10	26.7.1	26.7.2.1	26.7.2.2	26.7.3.1	26.7.3.2
26.7.4.1	26.7.4.2.1	26.7.4.2.2-1	26.7.4.2.2-2	26.7.4.2.3	26.7.4.2.4 pr1
26.7.4.3.1	26.7.4.3.2	26.7.4.3.3	26.7.4.3.4	26.7.4.5.1	26.7.4.5.2
26.7.4.6	26.7.5.3	26.7.5.5	26.7.5.7.1	26.8.1.2.2.1	26.8.1.2.2.2
26.8.1.2.3.2	26.8.1.2.3.5	26.8.1.2.3.6	26.8.1.2.4.2	26.8.1.2.4.3	26.8.1.2.4.4
26.8.1.2.4.5	26.8.1.2.4.6	26.8.1.2.4.7	26.8.1.2.4.8	26.8.1.2.4.13	26.8.1.2.5.2
26.8.1.2.5.3	26.8.1.2.6.2	26.8.1.2.6.3	26.8.1.2.6.5	26.8.1.2.6.6	26.8.1.2.7.1

26.8.1.2.7.3	26.8.1.2.8.1	26.8.1.2.9.1	26.8.1.2.9.2	26.8.1.2.9.4	26.8.1.3.1.1
26.8.1.3.3.1	26.8.1.3.3.3	26.8.1.3.3.4	26.8.1.3.4.2	26.8.1.3.4.3	26.8.1.3.4.8
26.8.1.3.5.2	26.8.1.3.5.3	26.8.1.3.5.4	26.8.1.3.5.5	26.8.1.4.2.1	26.8.1.4.3.1
26.8.1.4.3.2	26.8.1.4.5.1	26.8.2.1	26.8.2.2	26.8.2.3	26.8.3
26.9.2	26.9.3	26.9.4	26.9.5	26.9.6.1.1	26.9.6.1.2
26.9.6.2.1	26.9.6.2.2	26.11.2.1	26.11.2.2.1	26.11.2.2.2	26.11.2.3
26.11.3.1	26.11.3.2	26.11.5.1	26.12.1	26.12.2.1	26.12.2.2
26.12.3	26.12.4	26.12.5	27.3	27.4	27.5
27.6	27.7	27.10	27.11.1.1	27.11.1.2	27.11.1.3
27.11.1.4	27.11.1.5	27.11.2.1	27.11.2.2	27.11.2.3	27.11.2.4
27.11.3	27.12.1	27.12.2	27.14.3	27.14.4	27.17.1.1
27.17.1.2	27.17.1.3	27.17.1.4	27.17.1.5.1	27.17.1.5.2	27.17.1.5.3
27.17.1.5.4	27.17.2.1.1	27.17.2.1.2	27.17.2.2	27.17.2.3	27.17.2.5
27.18.1	27.18.2	27.19	27.20.	27.21.1	27.21.3
27.21.4	29.3.2.6.7	29.3.2.6.9	29.3.3.2	29.3.3.3	29.3.3.5
31.6.1.1	31.6.1.2	31.6.1.5	31.6.1.6	31.6.1.7	31.6.1.8
31.6.2.1	31.6.2.2	31.6.2.3	31.6.2.4	31.6.2.5	31.8.1.1
31.8.3.1	31.10	32.11	32.12	33.6	34.2.1
34.2.2	34.2.3	34.2.5.3	34.3		

DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Setembro de 1998

sobre um regulamento técnico comum para os requisitos de ligação aplicáveis à ligação às redes telefónicas comutadas públicas (RTCP) dos equipamentos terminais que incorporam uma função de microtelefone analógico*[notificada com o número C(1998) 2722]*

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/576/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 98/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Fevereiro de 1998, relativa aos equipamentos terminais de telecomunicações e aos equipamentos das estações terrestres de comunicação via satélite, incluindo o reconhecimento mútuo da sua conformidade ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo travessão, do seu artigo 7.º,

Considerando que a Comissão adoptou a medida que identifica o tipo de equipamento terminal de telecomunicações para o qual é necessário um regulamento técnico comum, bem como a correspondente declaração relativa ao âmbito, em conformidade com o n.º 2, primeiro travessão, do artigo 7.º;

Considerando que devem ser adoptadas as correspondentes normas harmonizadas ou partes destas normas harmonizadas que dão execução aos requisitos essenciais que devem ser transformados em regulamentos técnicos comuns;

Considerando que, para garantir a continuidade do acesso dos fabricantes aos mercados, é necessário prever disposições transitórias respeitantes aos equipamentos aprovados em conformidade com regulamentos nacionais de aprovação de tipo;

Considerando que a proposta foi apresentada ao Comité de Aprovação de Equipamentos de Telecomunicações (ACTE), em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 29.º;

Considerando que o regulamento técnico comum adoptado na presente decisão está em conformidade com o parecer emitido pelo Comité ACTE, Comité de Aprovação de Equipamentos de Telecomunicações (ACTE),

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A presente decisão é aplicável aos equipamentos terminais destinados a ligação a uma rede pública de

telecomunicações e que são abrangidos pela norma harmonizada referida no n.º 1 do artigo 2.º

2. A presente decisão estabelece um regulamento técnico comum que abrange os requisitos de ligação aplicáveis à ligação dos equipamentos terminais que incorporam uma função de microtelefone analógico que lhes permite suportar serviços telefónicos em casos justificados quando ligados à interface analógica de uma RTCP na Comunidade.

Artigo 2.º

1. O regulamento técnico comum inclui a norma harmonizada preparada pelo competente organismo de normalização que aplica, no seu âmbito, os requisitos essenciais a que se refere a alínea g) do artigo 5.º da Directiva 98/13/CE. A referência à norma é feita no anexo.

2. Os equipamentos terminais abrangidos pela presente decisão cumprirão o regulamento técnico comum referido no n.º 1, os requisitos essenciais referidos nas alíneas a) e b) do artigo 5.º da Directiva 98/13/CE e os requisitos de outras directivas aplicáveis, nomeadamente as Directivas 73/23/CEE ⁽²⁾ e 89/336/CEE ⁽³⁾ do Conselho.

Artigo 3.º

Os organismos notificados designados para a realização dos procedimentos referidos no artigo 10.º da Directiva 98/13/CE utilizarão ou assegurarão a utilização, no que se refere aos equipamentos terminais abrangidos pelo n.º 1 do artigo 1.º da presente decisão, das partes aplicáveis da norma harmonizada referida no anexo após a notificação da presente decisão.

Artigo 4.º

1. As regulamentações nacionais de aprovação de tipo aplicáveis aos equipamentos abrangidos pela norma harmonizada referida no anexo deixam de ser aplicáveis doze meses após a data de adopção da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 74 de 12. 3. 1998, p. 1.

⁽²⁾ JO L 77 de 26. 3. 1973, p. 29.

⁽³⁾ JO L 139 de 23. 5. 1989, p. 19.

2. Os equipamentos terminais aprovados nos termos das referidas regulamentações nacionais de aprovação de tipo podem continuar a ser colocados no mercado nacional e postos em serviço.

Artigo 5.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Setembro de 1998.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Membro da Comissão

*ANEXO***Referência à norma harmonizada aplicável**

A norma harmonizada a que se refere o artigo 2º da presente decisão é a seguinte:

Public Switched Telephone Network (PSTN);

Attachment requirements for a terminal equipment incorporating an analogue handset function capable of supporting the justified case service when connected to the analogue interface of the PSTN in Europe

[Rede telefónica comutada pública (RTPC);

Requisitos de ligação aplicáveis aos equipamentos terminais que incorporam uma função de microtelefone analógico que lhes permite suportar o serviço telefónico em casos justificados quando ligados à interface analógica da RTPC na Europa]

ETSI

Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações

Secretariado do ETSI

TBR38 — Maio 1998

(com exclusão do preâmbulo)

Informações suplementares

O Instituto europeu de Normalização das Telecomunicações è reconhecido nos termos da Directiva 83/189/CEE do Conselho⁽¹⁾.

A norma harmonizada acima referida foi elaborada de acordo com um mandato conferido nos termos dos procedimentos da Directiva 83/189/CEE.

O texto integral da norma harmonizada acima referenciada pode ser obtido junto de:

Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações
650 route des Lucioles
F-06921 Sophia Antipolis Cedex

Comissão Europeia
DG XIII/A/2 — (BU 31, 1/7)
rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas

ou de qualquer outra organização responsável pela disponibilização de normas do ETSI. Pode obter-se uma lista destas organizações no endereço www.ispo.cec.be da Internet.

⁽¹⁾ JO L 109 de 26. 4. 1983, p. 8.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Setembro de 1998

relativa a um regulamento técnico comum para os terminais de muito pequena abertura (VSAT) que funcionam nas bandas de frequências de 4 e 6 GHz*[notificada com o número C(1998) 2723]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(98/577/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 98/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Fevereiro de 1998, relativa aos equipamentos terminais de telecomunicações e aos equipamentos das estações terrestres de comunicação via satélite, incluindo o reconhecimento mútuo da sua conformidade⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo travessão, do seu artigo 7.º,

Considerando que a Comissão adoptou a medida que identifica o tipo de equipamento das estações terrenas de comunicações via satélite para o qual é necessário um regulamento técnico comum, bem como a correspondente declaração relativa ao âmbito, em conformidade com o n.º 2, primeiro travessão, do artigo 7.º;

Considerando que devem ser adoptadas as correspondentes normas harmonizadas ou partes destas normas harmonizadas que dão execução aos requisitos essenciais que devem ser transformados em regulamentos técnicos comuns;

Considerando que, para garantir a continuidade do acesso dos fabricantes aos mercados, é necessário prever disposições transitórias respeitantes aos equipamentos aprovados em conformidade com regulamentos nacionais de aprovação de tipo;

Considerando que a proposta foi apresentada ao Comité de Aprovação de Equipamentos de Telecomunicações (ACTE), em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 29.º;

Considerando que o regulamento técnico comum adoptado na presente decisão está em conformidade com o parecer emitido pelo Comité ACTE, Comité de Aprovação de Equipamentos de Telecomunicações (ACTE),

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. O regulamento técnico comum inclui a norma harmonizada preparada pelo competente organismo de normalização que aplica, no seu âmbito, os requisitos

essenciais referidos no artigo 17.º da Directiva 98/13/CE. A referência à norma é feita no anexo.

2. A presente decisão estabelece um regulamento técnico comum que abrange os terminais de muito pequena abertura (VSAT) que funcionam nas bandas de frequências de 4/6 GHz.

Artigo 2.º

1. O regulamento técnico comum inclui a norma harmonizada preparada pelo competente organismo de normalização que aplica, no seu âmbito, os requisitos essenciais a que se refere a alínea g) do artigo 17.º da Directiva 98/13/CE. A referência à norma é feita no anexo.

2. Os equipamentos das estações terrenas de comunicações via satélite abrangidos pela presente decisão cumprirão o regulamento técnico comum referido no n.º 1, os requisitos essenciais referidos nas alíneas a) e b) do artigo 5.º da Directiva 98/13/CE e os requisitos de outras directivas aplicáveis, nomeadamente as Directivas 73/23/CEE⁽²⁾ e 89/336/CEE⁽³⁾ do Conselho.

Artigo 3.º

Os organismos notificados designados para a realização dos procedimentos referidos no artigo 10.º da Directiva 98/13/CE utilizarão ou assegurarão a utilização, no que se refere aos equipamentos terminais abrangidos pelo n.º 1 do artigo 1.º da presente decisão, das partes aplicáveis da norma harmonizada referida no anexo após a notificação da presente decisão.

Artigo 4.º

1. As regulamentações nacionais de aprovação de tipo aplicáveis aos equipamentos abrangidos pela norma harmonizada referida no anexo deixam de ser aplicáveis três meses a partir da data de adopção da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 74 de 12. 3. 1998, p. 1.

⁽²⁾ JO L 77 de 26. 3. 1973, p. 29.

⁽³⁾ JO L 139 de 23. 5. 1989, p. 19.

2. Os equipamentos das estações terrestres de comunicação via satélite aprovados nos termos das referidas regulamentações nacionais de aprovação de tipo podem continuar a ser colocados no mercado nacional e postos em serviço.

Artigo 5.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Setembro de 1998.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Membro da Comissão

*ANEXO***Referência à norma harmonizada aplicável**

A norma harmonizada a que se refere o artigo 2º da presente decisão é a seguinte:

Satellite Earth Stations and Systems (SES);
Very Small Aperture Terminal (VSAT) transmit-only, transmit-and-receive, receive-only satellite earth stations operating in the 4 GHz and 6 GHz frequency bands

[Estações e sistemas terrestres de comunicações via satélite (SES);
estações terrestres de comunicações via satélite com terminais de muito pequena abertura (VSAT) apenas para transmissão, para transmissão e recepção e apenas para recepção que funcionam nas bandas de frequências de 4 e 6 GHz]

ETSI

Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações

Secretariado do ETSI

TBR43 — Maio de 1998

(com exclusão do preâmbulo)

Informações suplementares

O Instituto europeu de Normalização das Telecomunicações è reconhecido nos termos da Directiva 83/189/CEE do Conselho⁽¹⁾.

A norma harmonizada acima referida foi elaborada de acordo com um mandato conferido nos termos dos procedimentos da Directiva 83/189/CEE.

O texto integral da norma harmonizada acima referenciada pode ser obtido junto de:

Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações
650 route des Lucioles
F-06921 Sophia Antipolis Cedex

Comissão Europeia
DG XIII/A/2 — (BU 31, 1/7)
rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas

ou de qualquer outra organização responsável pela disponibilização de normas do ETSI. Pode obter-se uma lista destas organizações no endereço www.ispo.cec.be da Internet.

⁽¹⁾ JO L 109 de 26. 4. 1983, p. 8.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Setembro de 1998

relativa a um regulamento técnico comum para as estações terrenas de comunicações móveis terrestres via satélite de débito reduzido (LMES) que funcionam nas bandas de frequências de 1,5/1,6 GHz*[notificada com o número C(1998) 2724]*

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/578/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 98/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Fevereiro de 1998, relativa aos equipamentos terminais de telecomunicações e aos equipamentos das estações terrestres de comunicação via satélite, incluindo o reconhecimento mútuo da sua conformidade⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo travessão, do seu artigo 7.º,

Considerando que a Comissão adoptou a medida que identifica o tipo de equipamento das estações terrenas de comunicações via satélite para o qual é necessário um regulamento técnico comum, bem como a correspondente declaração relativa ao âmbito, em conformidade com o n.º 2, primeiro travessão, do artigo 7.º;

Considerando que devem ser adoptadas as correspondentes normas harmonizadas ou partes destas normas harmonizadas que dão execução aos requisitos essenciais que devem ser transformados em regulamentos técnicos comuns;

Considerando que, para garantir a continuidade do acesso dos fabricantes aos mercados, é necessário prever disposições transitórias respeitantes aos equipamentos aprovados em conformidade com regulamentos nacionais de aprovação de tipo;

Considerando que a proposta foi apresentada ao Comité de Aprovação de Equipamentos de Telecomunicações (ACTE), em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 29.º;

Considerando que o regulamento técnico comum adoptado na presente decisão está em conformidade com o parecer emitido pelo Comité ACTE, Comité de Aprovação de Equipamentos de Telecomunicações (ACTE),

Artigo 1.º

1. A presente decisão aplica-se aos equipamentos das estações terrenas de comunicações via satélite abrangidos pela norma harmonizada referida no n.º 1 do artigo 2.º

2. A presente decisão estabelece um regulamento técnico comum que abrange as estações terrenas de comunicações móveis terrestres via satélite de débito reduzido (LMES) que funcionam nas bandas de frequências de 1,5/1,6 GHz.

Artigo 2.º

1. O regulamento técnico comum inclui a norma harmonizada preparada pelo competente organismo de normalização que aplica, no seu âmbito, os requisitos essenciais referidos no artigo 17.º da Directiva 98/13/CE. A referência à norma é feita no Anexo I.

2. Os equipamentos terminais abrangidos pela presente decisão cumprirão o regulamento técnico comum referido no n.º 1, os requisitos essenciais referidos nas alíneas a) e b) do artigo 5.º da Directiva 98/13/CE e os requisitos de outras directivas aplicáveis, nomeadamente as Directivas 73/23/CEE⁽²⁾ e 89/336/CEE⁽³⁾ do Conselho.

3. O anexo II, quadro A, estabelece os limites das emissões indesejadas acima dos 1 000 MHz e fora das bandas de 1 626,5 MHz a 1 645,5 MHz e 1 656,6 MHz a 1 660,5 MHz aplicáveis antes de 1 de Junho de 2002. O anexo II, quadro B, estabelece os limites aplicáveis a partir de 1 de Junho de 2002.

Artigo 3.º

Os organismos notificados designados para a realização dos procedimentos referidos no artigo 10.º da Directiva 98/13/CE utilizarão ou assegurarão a utilização, no que se refere aos equipamentos das estações terrenas de comunicações via satélite abrangidos pelo n.º 1 do artigo 1.º da presente decisão, das partes aplicáveis da norma harmonizada referida no anexo após a notificação da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 74 de 12. 3. 1998, p. 1.

⁽²⁾ JO L 77 de 26. 3. 1973, p. 29.

⁽³⁾ JO L 139 de 23. 5. 1989, p. 19.

Artigo 4.º

1. As regulamentações nacionais de aprovação de tipo aplicáveis aos equipamentos abrangidos pela norma harmonizada referida no anexo deixam de ser aplicáveis três meses a partir da data de adopção da presente decisão.
2. Os equipamentos das estações terrestres de comunicação via satélite aprovados nos termos das referidas regulamentações nacionais de aprovação de tipo podem continuar a ser colocados no mercado nacional e postos em serviço.

Artigo 5.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Setembro de 1998.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Membro da Comissão

*ANEXO I***Referência à norma harmonizada aplicável**

A norma harmonizada a que se refere o artigo 2º da presente decisão é a seguinte:

Satellite Earth Stations and Systems (SES);
Low data rate Land Mobile satellite Earth Stations (LMES) operating in the 1,5/1,6 GHz frequency bands

[Estações e sistemas terrenos de comunicações via satélite (SES);
estações terrenas de comunicações móveis terrestres via satélite de débito reduzido (LMES) que funcionam nas bandas de frequências de 1,5/1,6 GHz]

ETSI

Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações

Secretariado do ETSI

TBR26 — Maio de 1998

(com exclusão do preâmbulo)

Informações suplementares

O Instituto europeu de Normalização das Telecomunicações è reconhecido nos termos da Directiva 83/189/CEE do Conselho (1).

A norma harmonizada acima referida foi elaborada de acordo com um mandato conferido nos termos dos procedimentos da Directiva 83/189/CEE.

O texto integral da norma harmonizada acima referenciada pode ser obtido junto de:

Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações
650 route des Lucioles
F-06921 Sophia Antipolis Cedex

Comissão Europeia
DG XIII/A/2 — (BU 31, 1/7)
rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas

ou de qualquer outra organização responsável pela disponibilização de normas do ETSI. Pode obter-se uma lista destas organizações no endereço www.ispo.cec.be da Internet.

(1) JO L 109 de 26. 4. 1983, p. 8.

ANEXO II

QUADRO A

Limites das emissões indesejadas acima dos 1 000 MHz e fora das bandas de 1 626,5 MHz a 1 645,5 MHz e 1 656,6 MHz a 1 660,5 MHz aplicáveis antes de 1 de Junho de 2002

Gama de frequências (MHz)	Transportadora activada		Transportadora interrompida	
	Limite EIRP (dBpW)	Largura de banda de medição (kHz)	Limite EIRP (dBpW)	Largura de banda de medição (kHz)
1 000 a 1 525	49	100	48	100
1 525 a 1 559	49	100	17	3
1 559 a 1 600	49	100	48	100
1 600 a 1 626	74	100	48	100
1 626 a 1 626,5	84	3	48	100
1 645,5 a 1 645,6	104	3	57	3
1 645,6 a 1 646,1	84	3	57	3
1 646,1 a 1 655,9	74	3	57	3
1 655,9 a 1 656,4	84	3	57	3
1 656,4 a 1 656,5	104	3	57	3
1 660,5 a 1 661	84	3	48	100
1 661 a 1 690	74	100	48	100
1 690 a 3 400	49 (nota 2)	100	48	100
3 400 a 10 700	55 (nota 3)	100	48	100
10 700 a 21 200	61	100	54	100
21 200 a 40 000	67	100	60	100

Nota 1 Os limites mais baixos aplicar-se-ão nas frequências de transição.

Nota 2 Na banda de 3 253,0 MHz a 3 321,0 MHz a EIRP máxima numa, e apenas uma, largura de banda de medição de 100 kHz não deverá ultrapassar 82 dBpW. No resto dessa banda, aplicar-se-á o limite de potência previsto neste quadro.

Nota 3 Em cada uma das bandas de 4 879,5 MHz a 4 981,5 MHz, 6 506,0 MHz a 6 642,0 MHz e 8 132,5 MHz a 8 302,5 MHz a EIRP máxima numa, e apenas uma, largura de banda de medição de 100 kHz não deverá ultrapassar 72 dBpW. Na banda de 9 759,0 MHz a 9 963,0 MHz a potência máxima numa, e apenas uma, largura de banda de medição de 100 kHz não deverá ultrapassar 61 dBpW. No resto desta banda aplicar-se-á o limite de potência previsto neste quadro.

QUADRO B

Limites das emissões indesejadas acima dos 1 000 MHz e fora das bandas de 1 626,5 MHz a 1 645,5 MHz e 1 656,6 MHz a 1 660,5 MHz aplicáveis a partir de 1 de Junho de 2002

Gama de frequências (MHz)	Transportadora activada		Transportadora interrompida	
	Limite EIRP (dBpW)	Largura de banda de medição (kHz)	Limite EIRP (dBpW)	Largura de banda de medição (kHz)
1 000 a 1 525	49	100	48	100
1 525 a 1 559	49	100	17	3
1 559,0 a 1 580,42	50	1 000	50	1 000
1 580,42 a 1 605,0	50	1 000	50	1 000
1 605,0 a 1 610,0	(nota 4)	100	(nota 5)	100
1 610 a 1 626,0	74	100	48	100
1 626 a 1 626,5	84	3	48	100
1 645,5 a 1 645,6	104	3	57	3
1 645,6 a 1 646,1	84	3	57	3
1 646,1 a 1 655,9	74	3	57	3
1 655,9 a 1 656,4	84	3	57	3
1 656,4 a 1 656,5	104	3	57	3
1 660,5 a 1 661	84	3	48	100
1 661 a 1 690	74	100	48	100
1 690 a 3 400	49 (nota 2)	100	48	100
3 400 a 10 700	55 (nota 3)	100	48	100
10 700 a 21 200	61	100	54	100
21 200 a 40 000	67	100	60	100

Nota 1 Os limites mais baixos aplicar-se-ão nas frequências de transição.

Nota 2 Na banda de 3 253,0 MHz a 3 321,0 MHz a EIRP máxima numa, e apenas uma, largura de banda de medição de 100 kHz não deverá ultrapassar os 82 dBpW. No resto desta banda, aplicar-se-á o limite de potência previsto neste quadro.

Nota 3 Em cada uma das bandas de 4 879,5 MHz a 4 981,5 MHz, 6 506,0 MHz a 6 642,0 MHz e 8 132,5 MHz a 8 302,5 MHz a EIRP máxima numa, e apenas uma, largura de banda de medição de 100 kHz não deverá ultrapassar 72 dBpW. Na banda de 9 759,0 MHz a 9 963,0 MHz a potência máxima numa, e apenas uma, largura de banda de frequências de 100 kHz não deverá ultrapassar 61 dBpW. No resto desta banda, aplicar-se-á o limite de potência previsto neste quadro.

Nota 4 Valor sujeito a uma interpolação linear, de 40 dBpW a 1 605,0 MHz até 74 dBpW a 1 610,0 MHz, de cada vez para uma largura de banda de medição de 100 kHz.

Nota 5 Valor sujeito a uma interpolação linear, de 40 dBpW a 1 605,0 MHz até 48 dBpW a 1 610,0 MHz, de cada vez para uma largura de banda de medição de 100 kHz.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação à Decisão 98/437/CE da Comissão, de 30 de Junho de 1998, relativa ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção, nos termos do nº 2 do artigo 20º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita aos acabamentos interiores e exteriores para paredes e tectos

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 194 de 10 de Julho de 1998)

Na página 42, anexo III:

A tabela é substituída pela seguinte tabela:

«Produto(s)	Utilização(ões) previstas	Nível(is) ou classe(s) de resistência ao fogo	Sistema(s) de comprovação da conformidade
Placas	Como elementos completos em acabamentos interiores ou exteriores, para a protecção de paredes e tectos contra incêndio	Qualquer	3
Conjuntos de tectos falsos	Em acabamentos interiores ou exteriores, para a protecção de tectos contra incêndio		

Sistema 3: ver anexo III, ponto 2.ii), da Directiva 89/106/CEE, segunda possibilidade.»

Na página 44, anexo III:

A tabela é substituída pela seguinte tabela:

«Produto(s)	Utilização(ões) prevista(s)	Nível(is) ou classe(s) de reacção ao fogo (¹)	Sistema(s) de comprovação da conformidade
Revestimentos em forma de rolo Revestimentos interiores para tectos	Acabamentos interiores em paredes e tectos objecto de regulamentação de segurança contra incêndio	A (*), B (*) e C (*)	1
Placas Lajes de revestimento exterior não aderente	Acabamentos exteriores em paredes e tectos objecto de regulamentação de segurança contra incêndio		
Conjuntos de tectos falsos	Acabamentos interiores ou exteriores em tectos objecto de regulamentação de segurança contra incêndio	A (**), B (**) e C (**)	3
Ladrilhos Lambris Placas	Acabamentos interiores ou exteriores em paredes e tectos objecto de regulamentação de segurança contra incêndio		
Perfis especiais Estruturas de suspensão	Suporte de acabamentos interiores ou exteriores em paredes e tectos, bem como tectos falsos, objecto de regulamentação de segurança contra incêndio	A (sem ensaio prévio), D, E e F	4

Sistema 1: ver anexo III, ponto 2.ii), da Directiva 89/106/CEE, sem ensaio aleatório de amostras.

Sistema 3: ver anexo III, ponto 2.ii), da Directiva 89/106/CEE, segunda possibilidade.

Sistema 4: ver anexo III, ponto 2.iii), da Directiva 89/106/CEE, terceira possibilidade.

(¹) No que respeita à reacção ao fogo, ver a Decisão 94/611/CE da Comissão.

(*) Materiais cuja reacção ao fogo seja susceptível de alteração durante o processo de produção.

(**) Materiais cuja reacção ao fogo não seja susceptível de alteração durante o processo de produção.»